

**Processo nº 0300244842014**

**ELIANE PERLINGEIRO**

**Rua Coronel Moreira Cesar nº 38, ap. 302 Icarai**

**Inscrição Municipal: 119.324-2**

Trata-se de **pedido de Renovação de Isenção de IPTU** – o qual teve o seu **pedido denegado**, conforme folhas 15 a 16, do **Processo nº 030/10.288/14, juntado a este.**

Recorre a este Conselho, conforme folhas 04 e 05, ressaltando que em atendimento ao solicitado pelo funcionário responsável – apesar de ferir o artigo 5º, da CF/88 – sigilo bancário – apresentou o extrato bancário (fl.05) e que na legislação de regência, para a comprovação da isenção, nada há que impeça de a recorrente acumular – bem como dito pelo agente fazendário (fl.05) – “saldo mensais que resultem numa modesta poupança” para uso em emergência e numa eventualidade. Ademais, como se poderá observar ao pesquisar o extrato apresentado a recorrente se encontra com o “saldo virado”, ou seja, saldo devedor em conta corrente. Roga, dessa maneira, **a renovação da isenção do IPTU.**

**É o relatório. Passemos ao parecer.**

O parecer exarado às fls. 16, **do Processo 030/10.288/14**, levado em conta na **decisão de 1ª Instância**, às fls. 17, pelo indeferimento do pedido de isenção, afirma que o contribuinte **“não preenche todos os requisitos que em conformidade com o que dispõe o inciso VII, §§ 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 2.597/08”**; contrariando àquela afirmação o documento apresentado, **nas folhas 13, do referido processo**, nas quais **está presente a comprovação de que a contribuinte atenderia – pelo menos - o limite de rendimentos que é o de 03 (três) salários mínimos.**

Quanto aos outros dois requisitos "b" e "c", **do inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 2.597/08 (CTMN), silentes** na fundamentação da denegação de renovação da isenção do IPTU, mas alcançados pela locução "**todos os requisitos**" - **sem a devida comprovação - em desfavor da recorrente - por parte da administração tributária - entendo que milita em favor da recorrente a presunção de comprovação efetuada no ato anterior.**

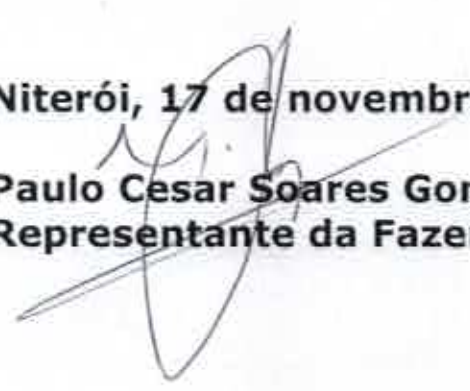
Posto estar que entre **os requisitos exigidos para a obtenção da isenção (renovação) do IPTU citados, às fls. 15, do Processo 30/10.288/14, não se encontram realmente a apresentação de extrato bancário e , muito menos, a proibição de acumular fundos (sensivelmente modestos) em conta corrente bancária, e, comprovadamente, apresentando saldo devedor.**

Em relação ao **inciso XII, artigo 5º, da CF/88, e com supedâneo no julgado do STF - RE 389.808-PR, de 15.12.2010, em forma do Acórdão, o sigilo bancário somente poderá ser obtido por ordem emanada pelo Poder Judiciário.**

Isto posto, **é o parecer no sentido da reforma da decisão de 1ª Instância, concedendo a renovação da isenção a recorrente.**

**Niterói, 17 de novembro de 2014.**

**Paulo Cesar Soares Gomes  
Representante da Fazenda.**





PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/024484/14	22/10/14	Fno Claudio S. Moreira Matricula 219.003-1 <i>[Handwritten Signature]</i>	12

Ao  
Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite para relatar.

FCCN, em 28 de outubro de 2014.

*Sérgio Della Barbosa*  
Matricula 219.003-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/024.484/14	22/10/2014	7m Cláudio de S. Moreira Núcleo Matrícula nº 119.324-2	13



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**EMENTA:** - Pedido de renovação de isenção de IPTU. Alegação de que a recorrente não preencheria todos os requisitos legais. Procedência.


Senhor Presidente,

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que denegou pedido de renovação de isenção de IPTU, relativo ao imóvel (Inscrição Municipal: 119.324-2) situado na Rua Moreira César nº 38, apto. 302, Icaraí.

A recorrente teve o direito ao benefício reconhecido por três anos, a contar de 22 de agosto de 2012, nos termos do artigo 6º, inciso VII da lei nº 2.597/08 (vide folha 2, verso) do processo 30/010288/2014 anexo.

Em 05 de maio do ano corrente, em atendimento à legislação municipal, apresentou requerimento de renovação do benefício acima mencionado. Comprovou, mediante documentação, ser maior de 60 anos (folha 3); Receber renda mensal de até três salários mínimos (contracheque na folha 13); e possuir imóvel, no qual reside, cujo valor venal não excede o máximo



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/024.484/14	22/10/2014	<i>Ina Claudina S. Moura</i> Matriculada nº 50.203-1 	15

percebe menos que três salários mínimos mensais; que é titular do imóvel, nele residindo, e que o valor venal do imóvel está nos limites estabelecidos pela lei municipal.

Como se pode ver, e como bem apontou a Representação Fazendária, não há qualquer vedação na lei quanto à impossibilidade de movimentação bancária. A preocupação do legislador recaiu sobre a RENDA daquele que solicita o benefício. E só pode ser entendido por RENDA aquilo que se percebe de modo recorrente, nunca eventual.

Tratando-se de outorga de isenção, determina o CTN em seu artigo 111 que deverá ser utilizada a interpretação literal. Ou seja, o que a lei não prevê expressamente, não se pode deduzir.

Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu provimento, cancelando-se a decisão de 1ª instância.

FCCN, em 18 de novembro de 2014.

PAULINO GONÇALVES M. LEITE FILHO  
CONSELHEIRO/RELATOR.







**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/024484/14**

**DATA: - 18/11/14**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

745º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 18/11/2014

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. José Cotrik Neto
3. Alcídio Haydt Souza
4. André Luiz Cardoso (substituindo o Conselheiro Fábio H.Longo)
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03,04, 05,06, 07, 08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( x )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 18 de novembro de 2014.

Nicéia de Souza Duarte  
Mat. 235.514-8



**PREFEITURA DE**  
**Niterói**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/024484/14 – Anexo 030/0110288/14**  
**“ELIANE PERLINGEIRO”**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**INSCRIÇÃO IPTU: - 119.324-2**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Deferindo pedido de Isenção de IPTU da Inscrição municipal nº. 119.324-2, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do artigo 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 18 de novembro de 2014.

*Sérgio Dalta Barbosa*

Matricula 213.003-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN





**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 745ª Sessão Ordinária**

**Data: -18/11/2014**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/024484/14

**RECORRENTE:** Sra. Eliane Perlingeiro

**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, deferindo o pedido de renovação de Isenção de IPTU na Inscrição 119324-2, nos termos do voto Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.704/2014**

"Pedido de renovação de isenção de IPTU. Alegação de que a recorrente não preencheria todos os requisitos legais. Procedência."

FCCN, em 18 de novembro de 2014.

